

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2007

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

**Autor:** Deputados JUSMARI OLIVEIRA E HENRIQUE AFONSO

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.763, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Jusmari Oliveira e Henrique Afonso, dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

De acordo com o Projeto em análise, os crimes de estupro terão investigação e persecução penais prioritárias. Na hipótese de estupro devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado, de que tenha resultado gravidez, deverá o Poder Público colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal e por ocasião do parto e puerpério; orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe e conceder à mãe que registre o recém-nascido como seu e assuma o pátrio poder o benefício mensal de um salário mínimo, para reverter em assistência à criança até que complete dezoito anos.

A proposição determina, ainda, que o pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente. Além disso, estabelece que a fraude engendradora para caracterizar o estupro,

para qualquer finalidade, será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância recebida de má-fé, corrigida monetariamente e que as delegacias de polícia ficam obrigadas a informar às vítimas de estupro os direitos assegurados por esta lei, bem como as penalidades previstas em caso de fraude.

Em sua Justificação, os Autores alegam ser esta medida de alta relevância, para que o Estado zele, com ardor redobrado, pelas mães vítimas de violência e crianças concebidas em virtude de estupro. Além disso, referem que a proposição apresentada é contrária ao aborto, lembrando que o art. 227 da Constituição Federal assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e o novo Código Civil, no art. 2º, põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em análise trata da assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro. Destaca a responsabilidade do Estado em oferecer condições para impedir o aborto de crianças geradas por intermédio de violência sexual, ao proporcionar meios de sobrevivência à mãe vítima de estupro e ao filho oriundo de relação sexual violenta.

O aborto é a mais cruel pena de morte, pois é imposta a um ser indefeso. A prática do aborto conduz a humanidade a um abismo moral, à morte da civilização e ao retorno à barbárie.

O Projeto de Lei analisado garante o direito à proteção da vida e da saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que

permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme preconiza o art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ser contra o abortamento provocado de fetos no ventre materno é uma questão ética, já que todos os seres humanos, independentemente da sua idade, ou de qualquer outra condição, têm a mesma dignidade de pessoa humana. É também uma questão científica, visto que há décadas a Ciência afirma que a vida humana começa no momento da concepção, com a primeira célula, o zigoto. É, ainda, uma questão jurídica, uma vez que todo ser humano tem, como o primeiro dos direitos, o direito natural à vida, da concepção até a morte natural.

Destaque-se que também é responsabilidade do Estado promover a convivência harmoniosa entre mãe e filho e evitar que a mãe vítima de violência sexual ofereça seu filho para adoção, uma vez que ela própria pode ser responsável pela sua criação. Daí entendermos ser adequada a supressão do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei em análise, que propõe orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe.

Tendo em vista que é inquestionável o mérito da proposição em pauta, que busca proteger direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de proteção à maternidade e à infância, reputamos como adequada a sua aprovação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.763, de 2007, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2007**

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão,                    de                    de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator